

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DO BALNEÁRIO PINHAL**



REGIMENTO INTERNO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BALNEÁRIO PINHAL
Resolução n.º 032 de 06 de maio de 2014

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara (arts. 1º a 7º)

CAPITULO II

Da Sede da Câmara (art. 8º)

CAPÍTULO III

Da posse (arts. 9º a 11)

CAPITULO IV

Dos Vereadores

Seção I - Dos direitos, deveres e sanções (arts. 12 a 17)

Seção II - Da licença e da substituição (arts.18 e 19)

Sessão III - Da vaga de vereador (art. 20)

Seção IV - Dos subsídios e das diárias (arts. 21 a 24)

TÍTULO II

Dos órgãos da câmara

CAPÍTULO I

Do Plenário (art. 25)

CAPÍTULO II

Da Mesa

Seção I - Da composição da Mesa (arts. 26 a 29)

Seção II - Do presidente e do vice-presidente (arts. 30 a 33)

Seção III - Dos secretários (arts. 34 e 35)

CAPÍTULO III

Dos líderes (arts. 36 a 38)

CAPÍTULO IV

Das comissões (arts. 39 a 41)

Seção I - Das comissões permanentes (arts. 42 a 45)

Seção II - Da competência específica das comissões permanentes (arts. 46 e 47)

Seção III - Do funcionamento e dos prazos das comissões (arts. 48 e 56)

Seção IV - Das comissões temporárias (arts. 57 a 60)

Seção V - Da comissão especial (art. 61)

Seção VI - Da comissão especial (art. 62)

Seção VII - Da comissão de inquérito (art. 63)

Seção VIII - Da comissão representativa (art. 64 a 68)

Sessão IX - Dos pareceres (arts. 69 a 71)

TITULO III

Das sessões

CAPÍTULO I

Disposições preliminares (arts. 72 a 76)

CAPÍTULO II

Do quorum (arts. 77 a 79)

CAPITULO III

Da sessão ordinária

Seção I - Disposições preliminares (art. 80)

Seção II - Da divisão da sessão ordinária (arts. 81 e 82)

Seção III - Das inscrições (arts. 83 e 84)

Seção IV - Do aparte (arts. 85 e 86)

Seção V - Da suspensão da sessão (art. 87)

Seção VI - Da prorrogação da sessão (art. 88)

CAPITULO IV

Da sessão extraordinária (art. 89)

CAPÍTULO V

Da sessão secreta (arts. 90 e 91)

CAPÍTULO VI

Da sessão solene (art. 92)

CAPÍTULO VII

Da sessão especial (art. 93)

CAPÍTULO VIII

Da ata das sessões (art. 94)

CAPÍTULO IX

Dos anais (art. 95)

TÍTULO III

Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I

Da pauta (art. 96 a 98)

CAPÍTULO II

Da ordem do dia (art. 99 a 103)

CAPÍTULO III

Da discussão da pauta

Seção I - Disposições preliminares (art. 104)

Seção II - Da discussão geral (arts. 105 a 110)

CAPÍTULO IV

Do processo de votação

Seção I - Disposições preliminares (art. 111)

Seção II – Da votação (arts. 112 a 116)

Seção III - Da ordem de votação e do destaque (art. 117)

Seção IV - Da renovação do processo de votação (art. 118)

CAPITULO V

Da urgência (arts. 119 a 122)

CAPITULO VI

Da prejudicialidade (art. 123)

CAPÍTULO VII

Da redação final

Seção I - Disposições preliminares (arts. 124 a 126)

Seção II - Dos autógrafos (art. 127)

CAPÍTULO VIII

Do veto (arts. 128 a 132)

CAPÍTULO IX

Da questão de ordem (arts. 133 e 134)

TÍTULO IV

Dos processos em geral

CAPÍTULO I

Disposições preliminares (arts. 135 a 141)

CAPÍTULO II

Dos processos ordinários (arts. 142 a 147)

CAPITULO III

Dos processos especiais

Seção I - Dos orçamentos (art. 148)

Seção II - Da tomada de contas (arts. 149 a 153)

Seção III - Do julgamento do prefeito por infração político-administrativo (art. 154)

Seção IV - Do julgamento do vereador (arts. 155 e 156)

Seção V - Da reforma da lei orgânica (arts. 157 a 160)

Seção VI - Da reforma do regimento interno (art. 161)

CAPÍTULO IV

Das emendas (arts. 162 a 164)

TÍTULO V

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Da convocação extraordinária da câmara (art. 165)

CAPÍTULO II

Do comparecimento do prefeito (art. 166 e 167)

CAPÍTULO III

Da convocação de secretários municipais, diretores de autarquias ou de órgãos não subordinados à secretaria (arts. 168 a 170)

CAPÍTULO IV

Da tribuna livre (arts. 171 a 175)

CAPÍTULO V

Disposições finais (arts. 176 a 182)

RESOLUÇÃO 32 DE 06 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre o Regimento Interno

PREÂMBULO

Hans Leal Tassoni, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Balneário Pinhal, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Balneário Pinhal aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativa, de fiscalização e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, de assessoramento, desempenhando ainda a função administrativa sobre seus serviços internos.

Art. 2º. A função legislativa da Câmara Municipal consiste na elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções, matérias que lhe são atribuídas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. A função de fiscalização consiste no exercício do controle externo da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado através de:

I - pedido de informação;

II - exame de convênios;

III - apreciação de prestação de contas do executivo com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão que lhe for atribuída a competência;

IV - exames periciais tendentes a verificar a composição e qualidade de bens de consumo público e de obras e serviços de pessoas e organismos vinculados a administração pública;

V - constituição de comissão parlamentar de inquérito;

VI - convocação de secretário municipal para prestar esclarecimentos.

Art. 4º. A função de controle externo da Câmara implica fiscalização dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5º. A função de julgamento político administrativo incide nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º. A função de assessoramento consiste em medidas de interesse público encaminhadas ao executivo através de indicações, pedidos de providência, pedido de informação e moções

§ 1º. Indicação é a proposição que sugere manifestação da Câmara junto a autoridades municipais, estaduais ou federais, propondo, sugerindo ou solicitando a adoção de medidas de interesse público.

§ 2º. Pedido de providências é a proposição pela qual o Vereador pode pedir ou sugerir medidas de caráter político-administrativo aos órgãos públicos municipais.

§ 3º. Pedido de informações é a proposição pela qual o Vereador solicita esclarecimentos, por escrito, ao Executivo sobre assuntos referentes à Administração, a serem prestados no prazo de 15 dias úteis, nos termos do inciso XII do artigo 38 da Lei Orgânica, a contar do protocolo do pedido.

§ 4º. Moção é a proposição através da qual o Vereador propõe à Câmara Municipal apoio, repúdio, voto de congratulação, de pesar e outros de igual sentido, mas de interesse relevante e subscrita por, no mínimo, 1/3 dos Vereadores.

Art 7º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação da administração de seus serviços.

CAPITULO II

Da Sede da Câmara

Art 8º. A Câmara Municipal de Balneário Pinhal tem sua sede localizada na Av. Itália nº 2465, no Município de Balneário Pinhal, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º. Por requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, a Câmara poderá reunir-se em outro local da Cidade de Balneário Pinhal.

§ 2º. As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por partidos políticos e outras entidades legalmente constituídas, mediante prévia autorização e nos termos de Resolução de Mesa.

CAPÍTULO III

Da posse

Art. 9º. No primeiro ano de cada Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á na data estabelecida em lei, com dos Vereadores diplomados, para dar-lhes posse, eleger os membros da Mesa Diretora, da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes e receber as indicações das Lideranças de Bancadas.

§ 1º. A sessão de instalação da legislatura será presidida pelo vereador mais votado dentre os presentes e, em caso de empate, pelo mais velho dentre os mais votados.

§ 2º. Persistindo empate haverá sorteio sendo formada mesa escrutinadora pelo Presidente e secretário da gestão anterior com a finalidade única de eleição do presidente da instalação.

Art. 10. Na sessão de instalação da legislatura, o Presidente eleito prestará compromisso legal, lendo o seguinte juramento: "Prometo cumprir, manter e defender as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica do Município do Balneário Pinhal e as demais Leis, promover o bem coletivo e exercer meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra."

§1º. Cada Vereador, chamado nominalmente a seguir, deverá responder: "Assim Prometo."

§ 2º. O Vereador compromissado deverá entregar no ato diploma e sua declaração de bens, sob pena de não ser empossado.

§ 3º. Prestado o compromisso o presidente da instalação dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: "Declaro empossados os Senhores Vereadores que prestaram compromisso."

§ 4º. Seguido do compromisso e posse dos vereadores ocorrerá a eleição dos membros da Mesa, do que o presidente da instalação declarará empossada a Mesa

Diretora, transferindo a direção dos trabalhos ao presidente eleito.

§ 5º. Os Vereadores ou suplentes que vierem a ser empossados posteriormente prestarão uma única vez idêntico compromisso durante a legislatura em plenário.

§ 6º. Após o compromisso e posse dos vereadores presentes, proceder-se-á a eleição da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes pela Mesa, somente após tais atos, seguir-se-ão os atos solenes de compromisso e posse do Prefeito e Vice-prefeito Municipal.

§ 7º O recesso da Câmara ocorrerá de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 11. Excluída a primeira sessão legislativa, os atos de posse da Mesa serão dirigidos pelo presidente da gestão anterior, o qual será o presidente da instalação da Mesa eleita.

Parágrafo único – A eleição da Mesa Diretora, com exceção do primeiro ano de cada legislatura, será feita na segunda sessão ordinária do mês de dezembro do ano anterior.

CAPITULO IV

Dos Vereadores

Seção I

Dos direitos, deveres e sanções

Art. 12. Os Vereadores-eleitos na forma da lei gozam garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art.13. Compete ao Vereador:

I - participar das discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição:

a) da Mesa;

b) das comissões representativas e permanentes.

c) concorrer aos cargos da Mesa e das comissões;

III - usar da palavra em Plenário;

IV - apresentar proposição;

V - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VI - usar os recursos previstos neste Regimento.

Art. 14. É dever do Vereador:

I - apresentar-se decentemente trajado às Sessões Ordinárias e com gravata nas sessões solenes;

II - desempenhar-se dos cargos ou funções para as quais foi eleito ou designado;

III - portar-se com respeito, decoro e compenetração de suas responsabilidades de Vereador.

Art. 15. O Vereador que se portar de forma inconveniente está sujeito às seguintes sanções, além de outras previstas neste Regimento

I - advertência;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - afastamento,

Art. 16. Compete à Mesa tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, decorrentes do exercício do mandato.

Art. 17. Os Vereadores gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Seção II

Da licença e da substituição

Art. 18. O Vereador poderá licenciar-se:

I - com direito à remuneração para tratamento de saúde;

II - sem direito à remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º. Nos casos do item I, o requerimento será instruído com atestado médico.

§ 2º. Nos casos do item II, a licença será concedida por prazo indeterminado, mediante requerimento escrito, encerrando-se com simples comunicação por escrito do retorno do Vereador às atividades.

§ 3º. A Mesa dará parecer nos requerimentos de licença, salvo no caso do inciso I.

§ 4º. O requerimento de licença será incluído na ordem do dia para votação, com preferência sobre outra matéria.

§ 5º. O Vereador licenciado, que se afastar do território estadual ou nacional, deverá dar ciência à Câmara, de seu destino e eventual endereço postal.

Art. 19. Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, que substituirá o titular durante o prazo estabelecido, salvo se o licenciado interromper a licença.

Sessão III
Da vaga de vereador

Art. 20. A vaga de Vereador se dará por extinção ou perda de mandato.

§ 1º. Verificada a existência de vaga, será convocado o respectivo suplente que terá o prazo de oito dias para assumir a vereança, salvo impedimento por motivo de força maior devidamente comprovada.

§ 2º. Se a vaga ocorrer durante o recesso, o suplente prestará compromisso perante a Comissão Representativa.

Seção IV
Dos subsídios e das diárias

Art.21. Os Vereadores perceberão subsídios, com direito a reposição anual, conforme legislação vigente, nos termos do artigo 39, § 4º e do artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

§ 1º. Ao suplente convocado caberá o subsídio durante o exercício da vereança.

§ 2º. A Mesa baixará os atos indispensáveis à perfeita execução do disposto no artigo anterior.

Art. 22. Não perceberá o subsídio correspondente, o Vereador que deixar de comparecer a sessão ou dela se afastar durante a Ordem do Dia, ressalvados o disposto no inciso I do artigo 18 deste Regimento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Vereador que estiver em representação da Câmara, participando de Congressos ou a serviço desta, devidamente autorizado pelo Plenário ou pela Presidência.

Art. 23. Ao final de cada Legislatura, a Mesa elaborará lei fixando os subsídios dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários, observando o disposto nos art. 37 incisos X, XI e art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 24. O Vereador, quando se afastar do Município a serviço ou em capacitação da Câmara, perceberá diárias que lhe serão pagas de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO II

Dos órgãos da câmara

CAPÍTULO I

Do Plenário

Art. 25. O plenário é o órgão deliberativo e soberano do poder legislativo, exercendo ainda a função judicante de segundo grau, sendo constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. A forma legal para deliberar é a reunião regida pelos capítulos referentes a matéria, neste Regimento.

§ 2º.- O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das reuniões e para as deliberações ordinárias e especiais.

§ 3º. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta, ou por maioria qualificada, conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

§ 4º. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II

Da Mesa

Seção I

Da composição da Mesa

Art. 26. A Mesa Diretora compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 1 (um) ano, com direito à reeleição por uma (1) vez.

Art. 27. Os membros da Mesa, excluída a primeira sessão legislativa, serão eleitos na segunda sessão ordinária do mês de dezembro do ano anterior e empossados em Sessão Solene no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição.

Art. 28. A eleição da Mesa ou o preenchimento de vaga que nela se verificar far-se-á por votação, observando os seguintes requisitos:

I – maioria qualificada (2/3) no primeiro escrutínio;

II - maioria simples no segundo escrutínio;

III - cédula impressa, contendo o nome dos candidatos a cada posto da Mesa.

§1º. Em caso de empate na votação, será proclamado o candidato que obteve maior número de votos na eleição que o elegeu;-Em persistindo empate pelo critério de antiguidade, será proclamado o candidato mais idoso;

§2º. A eleição para o preenchimento de vaga ocorrida na Mesa será procedida na Sessão imediatamente posterior aquela em que a vacância foi declarada.

§3º. Em caso de renúncia total da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado, que fará proceder à nova eleição na Sessão Ordinária imediata.

Art. 29. - Compete à Mesa:

I - administrar a Câmara Municipal;

II - propor, privativamente, a criação e extinção de cargos da Câmara Municipal e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - regulamentar as resoluções do Plenário;

IV - elaborar o regulamento dos serviços da administração da Câmara;

V - emitir parecer sobre pedido de licença de Vereador e sobre recurso a ata de Presidente de Comissão;

VI - apresentar ao Plenário, no fim de cada ano, relatórios dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes;

VII - propor, a cada ano, o Orçamento da Câmara para o ano seguinte, encaminhando-o ao Executivo em tempo hábil para poder integrar o projeto de orçamento, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício, em relação às dotações do Legislativo;

VIII - cumprir as decisões emanadas do Plenário;

IX - autorizar a realização, nas dependências da Câmara, de atos cívicos ou culturais promovidos por entidades públicas ou privadas;

X - propor a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, nos termos da Constituição Federal;

XI - enviar ao órgão competente, até o dia 30 de janeiro, as contas do exercício anterior;

XII - declarar a perda de mandato de Vereador, na forma da Lei e deste Regimento, cabendo recurso ao plenário.

Seção II

Do presidente e do vice-presidente

Art. 30. O Presidente é o representante legal da Câmara em suas relações externas e exerce funções administrativas e diretivas em todas as atividades internas.

§ 1º. Compete ao Presidente:

I - quanto à atividade do Plenário:

- a) convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as Sessões;
- b) conceder, negar ou cassar a palavra dos Vereadores nos termos deste Regimento;
- c) determinar a leitura da ata, do expediente, de proposições apresentadas à Mesa e de comunicação que julgar pertinente, nas Sessões Ordinárias;
- d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito ao Poder Legislativo, a qualquer de seus membros ou às autoridades constituídas, advertindo chamando-o à ordem e, em casos de insistência, cassando-lhe a palavra podendo, inclusive, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- e) abrir e encerrar as fases da Sessão e os prazos concedidos aos oradores;
- f) organizar a ordem do dia;
- g) anunciar a matéria a ser discutida e votada, bem como o resultado da votação;
- i) determinar a verificação de "quorum" a qualquer momento da Sessão;
- j) decidir e resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem e se omissa o regimento, submetê-la ao plenário;
- k) votar, quando o processo de votação for secreto, quando se verificar empate em votação nominal ou quando for exigida a presença de dois terços dos Vereadores e quando se tratar de veto;
- l) zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei;
- m) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os presentes, mandar evacuar a sala, podendo solicitar a força necessária para esse fim, desde que aprovado pela Mesa.

II - quanto às proposições:

- a) mandar arquivar proposição a requerimento do autor, após deliberação em plenário;
- b) declarar a prejudicialidade, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

- c) promulgar decretos legislativos ou resoluções aprovadas pelo plenário, bem como as leis, nos casos previstos pela Lei Orgânica;
- d) excluir da pauta proposições em desacordo com exigência regimental e devolver ao autor a que contiver expressão anti-regimental;
- e) encaminhar ao Prefeito, em 2 (dois) dias úteis, os projetos que tenham sido aprovados;
- f) cientificar os vereadores da convocação de sessão extraordinária imediatamente após a respectiva solicitação por parte do Prefeito ou da Comissão Representativa ou de 1/3 de seus membros;
- g) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- h) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- i) declarar a vacância, a extinção ou a perda do mandato de Vereador nos casos previstos neste Regimento, convocando os suplentes, tornando-lhes o compromisso e dando-lhes posse;
- j) nomear os membros das comissões especiais e de inquérito criadas pela Câmara, bem como designar seus substitutos, ouvidos os líderes de bancada;
- k) declarar a vacância de membro das comissões quando não comparecerem a 3 (três) de suas sessões ordinárias consecutivas;

III - quanto à administração da Câmara:

- a) coordenar os serviços da administração da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento, tais como nomear, exonerar, promover, remover servidores da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias, acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil ou criminal;
- b) autorizar, nos limites orçamentários, as despesas da Câmara e requisitar o numerário legal e necessário ao Executivo;
- c) superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, retirando as expressões anti-regimentais ou ofensivas ao decoro da Casa;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços de acordo com a legislação federal pertinente;
- e) determinar a abertura de sindicância e processos administrativos;
- f) providenciar a expedição de certidões que forem requeridas à Câmara, relativas a despachos, atos ou informações expressamente mencionadas, conforme estabelece a Constituição Federal;

- g) enviar, anualmente, até 30 (trinta) de março, a prestação de contas da gestão, para serem incorporadas as do Executivo para remessa ao Tribunal de Contas;
- h) rubricar e declarar os termos de abertura e encerramento dos livros destinados aos serviços da Casa e de sua Secretaria;
- i) fixar no mural os demonstrativos de receita e despesas mensais da Câmara

IV - quanto às Comissões:

- a) designar, ouvidos os líderes, os membros de Comissão Especial ou de Inquérito;
- b) designar os membros da Comissão de Representação Externa;
- c) criar, ouvidos os líderes, Comissão Especial para opinar sobre o projeto de emenda à Lei Orgânica e projeto de lei complementar;
- d) convocar reunião conjunta das Comissões.

§ 2º. Compete ainda ao Presidente:

- a) reunir a Mesa;
- b) representar externamente a Câmara, sendo que a representação em juízo se fará "ad referendum" do Plenário, podendo outorgar procuração, quando necessário;
- c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações e de providências formulados pelos Vereadores e a convocação de Secretário ou Diretor equivalente;
- d) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita e as cujo veto, rejeitado pelo Plenário, não tenham sido publicadas pelo Prefeito no prazo legal;
- e) dar audiências públicas na Câmara, em dias e horários predeterminados.

Art. 31. O Presidente pode, individualmente, apresentar proposições e usar a tribuna independente de inscrição.

Art. 32. Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Presidente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o Vice-Presidente e Secretários da Mesa o substituirão na ordem de sucessão e na plenitude de suas funções.

Art. 33. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

§ 1º - Ausente ou impedido, o Vice-Presidente será substituído em todas as suas atribuições pelos Secretários, segundo a Ordem de eleição;

§ 2º - Aos substitutos do presidente, na direção dos trabalhos das sessões não é conferida competência para outras atribuições além das necessárias ao andamento dos respectivos trabalhos.

Seção III

Dos secretários

Art. 34. Ao 1º Secretário, além de substituir o Vice-Presidente em suas ausências ou impedimentos, compete:

I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão, anotando os que comparecerem e os que faltarem, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença no final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata quando a leitura for requerida, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Câmara;

IV - distribuir as proposições às Comissões;

V - anotar, em cada proposição, a decisão do plenário;

VI - assinar com o Presidente os atos da Mesa e os decretos legislativos, as resoluções e leis promulgadas pela Presidência;

VII - apurar votos nas votações nominais ou simbólicas;

VIII - fiscalizar a publicação dos Anais;

IX - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o regulamento;

X - redigir, fiscalizar a redação da Ata e colher as assinaturas;

XI - manter em boa ordem e, sob sua fiscalização e responsabilidade, todo o arquivo da Secretaria;

XII - receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara.

Art. 35. Compete ao 2º. Secretário substituir o 1º Secretário em sua ausência, licença ou impedimento.

CAPÍTULO III

Dos líderes

Art. 36. Líder é o Vereador escolhido pela respectiva representação partidária com assento na Câmara para expressar-se em nome dela e opinar sobre assuntos em debate.

Art. 37. O líder, a qualquer momento da Sessão, exceto na ordem do dia, poderá usar da palavra para comunicação urgente e inadiável, devendo antecipadamente

expor o assunto ao Presidente, que julgará de plano o seu cabimento.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este Artigo é prerrogativa da qual cada líder só poderá valer-se uma vez, sendo-lhe, não obstante, permitido delegar, em cada caso, expressamente, a um dos seus liderados a incumbência de fazê-la.

Art. 38. - O líder do governo é o Vereador indicado pelo Prefeito que defenderá em plenário, a filosofia administrativa do governo, seus projetos e seus atos.

CAPÍTULO IV

Das comissões

Art. 39. As Comissões são órgãos técnicos compostas de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Parágrafo único - As comissões deverão ser compostas por um presidente, um secretário e um membro.

Art. 40. As comissões serão:

I - permanentes: as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos e proposições submetidas ao seu exame, e a elaborar pareceres especializados, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

II - temporárias: as criadas para apreciar assunto específico e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração;

III - representativa: a qual representa a Câmara durante o período de recesso legislativo.

§ 1º. O Presidente da Mesa não poderá integrar Comissão Permanente ou Temporária.

§ 2º. O Vice-Presidente e o 1º Secretário não poderão presidir comissão permanente.

§ 3º. As comissões permanentes e as comissões temporárias não funcionarão durante o recesso parlamentar.

Art. 41. Compete ao Presidente de comissão:

I - convocar e presidir com zelo e ordem as reuniões da comissão, determinando o dia da reunião, dando ciência à Mesa;

- II - convocar reuniões extraordinárias da comissão;
- III - dar à Comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;
- IV - receber a matéria destinada a comissão e designar-lhe relator, que poderá ser o próprio presidente;
- V - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- VI - conceder vistas das proposições aos membros da comissão;
- VII - representar a comissão em suas relações com a Mesa, com outras comissões e com os líderes.

§ 1º. O Presidente poderá atuar como relator e terá direito a voto nas deliberações da comissão.

§ 2º. Dos atos do Presidente de comissão cabe a qualquer membro da comissão respectiva recurso ao Plenário.

Seção I

Das comissões permanentes

Art. 42. As comissões permanentes, em número de duas, têm as seguintes denominações:

- I - comissão de legislação, justiça e cidadania;
- II - comissão de orçamento, finanças e tributação.

§ 1º. Os membros das comissões permanentes exercerão suas funções por um ano, eleitos na sessão subsequente à eleição da Mesa.

§ 2º Os suplentes de vereador poderão ser eleitos presidente de comissão permanente, desde que no exercício do mandato por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, excluída essa possibilidade no último ano da legislatura.

Art. 43. As eleições das comissões permanentes serão feitas por maioria simples em escrutínio, considerando eleito, em caso de empate, o vereador mais antigo na vereança.

Parágrafo único - na constituição das comissões permanentes, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 44. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das comissões permanentes, caberá ao Presidente da Mesa a nomeação dos substituídos, observada a representação proporcional partidária.

Art. 45. São atribuições das comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, e das demais comissões, no que lhes for aplicável:

- I - discutir e votar parecer às proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;
- II - realizar reuniões com entidades da sociedade civil, bem como audiências públicas determinadas em lei;
- III - convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, através de ofício do Presidente da Câmara;
- IV - receber petições, representações ou reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - acompanhar e apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades mantidas pelo Poder Público Municipal;
- VIII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- IX - estudar qualquer assunto compreendido na respectiva área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, audiências públicas, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- X - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, através de ofício do Presidente da Câmara, para a elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a medida dilatação de prazos.
- XI - dar parecer, podendo apresentar substitutivos ou emendas;
- XII - elaborar proposições de interesse público solicitadas pela comunidade ou decorrentes de indicação do Poder Legislativo;
- XIII - elaborar, no final da Sessão Legislativa, relatório anual de atividades da Comissão, do qual deverá ser dado ampla publicidade.

Seção II

Da Competência Específica das Comissões Permanentes

Art. 46. Compete à comissão de legislação, justiça e cidadania:

I - examinar e emitir parecer sobre:

- a) aspecto constitucional, legal, regimental, lógico e gramatical de todas as proposições;
- b) veto que tenha por fundamento a ilegalidade ou a inconstitucionalidade;
- c) licença ou afastamento do Prefeito;
- d) elaborar a redação final dos projetos aprovados, exceto daqueles que, segundo determinação deste Regimento, forem de competência de outra comissão.

II - responder a consultas da Mesa, de comissão ou de Vereador na área de sua competência.

§ 1º. Sempre que a comissão de constituição e justiça houver de opinar, deverá fazê-lo antes das demais comissões, salvo exceção prevista no Regimento.

§ 2º. É obrigatória a audiência da comissão de constituição e justiça sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 3º. - Concluindo a comissão de constituição e justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o respectivo processo.

Art. 47. Compete à comissão de orçamento, finanças e tributação:

I - examinar e emitir parecer sobre:

- a) projetos de lei relativos ao plano plurianual;
- b) projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias;
- c) projetos de lei relativos ao orçamento anual;
- d) projetos de lei relativos aos créditos adicionais;
- e) contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- f) projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira;
- g) veto que envolva matéria financeira;
- h) proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outros que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

II - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentaria, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal;

III - examinar relatório de execução orçamentaria disposto na Lei Orgânica do Município;

IV - elaborar projeto de decreto legislativo sobre as contas do Município.

Seção III

Do Funcionamento e dos prazos das comissões

Art. 48. As reuniões das Comissões serão públicas.

§ 1º. No início de cada Sessão Legislativa, os presidentes das comissões permanentes, de comum acordo, estabelecerão os turnos, os horários e os locais de suas reuniões ordinárias.

§2º. As comissões permanentes se reunirão com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§3º. O membro da comissão permanente que tiver interesse pessoal na matéria ficará impedido de votar, devendo assinar o respectivo parecer com a ressalva "impedida".

Art. 49. Os trabalhos se desenvolverão na seguinte ordem:

I - leitura e votação da ata da reunião anterior;

II - leitura do expediente, compreendendo:

a) comunicação da correspondência recebida;

b) relação das proposições recebidas, nominando-se os relatores.

III - leitura, discussão e votação de pareceres;

Parágrafo único - Nas reuniões das comissões permanentes serão obedecidas, no que couber, as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo aos presidentes atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

Art. 50. O prazo para a comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento da matéria pela presidência da comissão.

§ 1º. Recebida a proposição, o presidente da comissão designará o relator dentre os membros da comissão, no prazo de dois dias úteis a contar da data despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo sem a designação do relator e ocorrendo solicitação escrita de Vereador, o Presidente da Câmara deverá designar o relator da proposição.

§ 3º. O relator terá prazo de 07 (sete) dias para apresentação de parecer.

§ 4º. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o presidente de comissão evocará o processo e emitirá o parecer.

§ 5º. Serão permitidas vistas ao processo antes da tomada de votos por um período

máximo de 24 (vinte e quatro) horas, por uma única vez, a cada membro da Comissão que as requerer.

§ 6°. Mediante requerimento escrito, o Vereador poderá requerer ao presidente da comissão o encaminhamento de proposição de sua autoria às demais comissões afins com a matéria ou para o Plenário, quando decorridos os prazos estabelecidos neste artigo sem a prolação e aprovação do parecer.

§7°. Findo o prazo previsto no *caput*, a matéria será incluída na ordem do dia para deliberação.

§ 8°. Tratando-se de projeto de codificação, serão duplicados os prazos constantes neste artigo.

Art. 51 Quando se tratar de projetos de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitado urgência, os prazos serão os seguintes:

I - o prazo para comissão exarar parecer será de 07 (sete) dias a contar da data de recebimento da matéria pelo presidente da comissão;

II - o presidente da comissão terá o prazo de 02 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

III - o relator designado terá o prazo de 02 (dois) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja .apresentado, o presidente da comissão evocará o processo e emitirá o parecer;

IV - findo o prazo para a comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra comissão ou incluído na ordem do dia sem o parecer da comissão faltosa;

V - em caso de urgência, o processo não poderá permanecer nas comissões por prazo superior a 15 (quinze) dias, ultrapassando este prazo, o projeto, na forma em que se encontra, será incluído na ordem do dia da primeira sessão ordinária.

Art. 52. O parecer da comissão a que for submetida a proposição concluirá, sugerindo a sua aprovação ou a sua rejeição, as emendas ou substituições que julgar necessárias.

Parágrafo Único - Sempre que o parecer da comissão concluir pela rejeição da proposição deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração da matéria do projeto.

Art. 53. Mediante acordo entre as comissões, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência.

Art. 54. O pedido de diligência somente poderá ser feito ao Presidente, quando a matéria ainda estiver no âmbito da comissão, mediante requerimento de Vereador.

§ 1º. O pedido de diligência suspende os prazos previstos no art. 50 deste Regimento.

§ 2º. Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência.

Art. 55. No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

§ 1º. Sempre que a comissão solicitar, informações, fica interrompido o prazo até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a comissão exarar seu parecer.

§ 2º. O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência, neste caso, a comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda não se encontre em tramitação no Plenário, cabendo ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 56. As comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros das repartições Municipais, conforme estatui a Lei Orgânica do Município.

Seção IV

Das comissões temporárias

Art. 57. As comissões temporárias destinam-se a apreciar assuntos relevantes ou excepcionais ou a representar a Câmara, e serão constituídas de, no mínimo três membros, exceto quando se tratar de representação pessoal.

§ 1º. Não se criará comissão temporária quando houver comissão permanente para falar sobre a matéria, salvo quando esta manifestar sua concordância.

§ 2º. Cada Vereador poderá fazer parte, simultaneamente, no máximo de duas comissões temporárias.

§ 3º. Não contam, para efeito do disposto no parágrafo anterior, as comissões temporárias constituídas para:

- a) apreciar Projeto de Emenda à lei Orgânica ou Projeto de Lei Complementar;
- b) representar a Câmara.

Art. 58. As comissões temporárias serão constituídas com atribuições de funcionamento definidas:

I - mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, quando de comissão especial;

II - mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 terço dos Vereadores, defendendo de plano pelo Presidente, quando se tratar de comissão de inquérito;

III - de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - A comissão temporária, uma vez constituída, terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para se instalar.

Art.59. As comissões temporárias poderão ser:

I - especial;

I - de inquérito;

III - externa.

Art. 60. As comissões temporárias reger-se-ão internamente pelas normas regimentais aplicáveis às comissões permanentes.

Seção V

Da comissão especial

Art. 61. Será constituída comissão especial, para examinar:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de Lei Complementar;

III - reforma ou alteração do Regimento Interno;

IV - assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional e que fuja à competência de quaisquer das Comissões Permanentes.

§ 1º. As Comissões Especiais previstas para os fins dos incisos I. e II deste artigo, serão constituídas num prazo de 2 (dois) dias úteis após a Pauta.

§ 2º. As Comissões Especiais previstas para os fins dos incisos III e IV serão criadas mediante requerimento, aprovado pelo Plenário, que indicará o número de seus Membros, constituição e funcionamento.

§ 3º. Não podem funcionar mais de três Comissões Especiais simultaneamente.

Seção VI

Da comissão de inquérito

Art. 62. A comissão de inquérito, constituída a requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica, destina-se a apurar fato

determinado que se constitua como irregularidade praticada por prefeito, vice-prefeito, vereadores e agentes administrativos.

§ 1º. Na constituição da Comissão de Inquérito ficará esclarecida a amplitude das investigações a serem feitas.

§ 2º. Deferida a constituição da Comissão de Inquérito e a designação de seus membros, terá ela o prazo de 7 (sete) dias para instalar-se, sob pena de tornar-se sem efeito a sua constituição; e de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), para apresentar conclusões.

§ 3º, A comissão que não se instalar dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, será declarada extinta e nova será criada.

§ 4º. No exercício de suas atribuições, poderá a comissão de inquérito determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e tudo o mais que se fizer necessário para obter o esclarecimento dos fatos.

§ 5º. As intimações serão realizadas de acordo com a legislação vigente e o depoimento prestado perante a comissão será reduzido a termo.

§ 6º. As conclusões do trabalho da comissão de inquérito constarão, do relatório e de Projeto de Resolução, se for o caso, ou por pedido de arquivamento.

§ 7º. O Projeto de Resolução será enviado ao Plenário com o relatório e as provas.

§ 8º. Se a comissão de inquérito opinar pela improcedência das acusações, será votado o relatório.

§ 9º. A mesa executará as providências recomendadas pelo plenário.

§ 10. Não poderão funcionar mais de três comissões de inquérito simultaneamente.

§ 11. As conclusões das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Seção VII

Da comissão de representação externa

Art. 63. A comissão externa será constituída pelo Presidente da Câmara com a incumbência expressa e limitada para representar a câmara.

§ 1º. Os integrantes da comissão de representação externa serão designados de ofício pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. O Presidente, se assim entender, integrará a comissão de representação externa.

§ 3º. A comissão de representação externa apresentará ao plenário relatório de sua missão.

§ 4º. Para a comissão de representação externa se deslocar para fora do estado do Rio Grande do Sul, deverá receber autorização da maioria absoluta do Plenário.

Seção VIII

Da comissão representativa

Art. 64. A comissão representativa funciona nos períodos de recesso.

Art. 65. A comissão representativa é constituída pelo Presidente da Câmara e mais 4 (quatro) vereadores.

§ 1º. O número de membros da comissão representativa deverá observar, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 2º. Será eleito também um suplente para a comissão representativa, que substituirá o titular em caso de licença.

Art. 66. As Sessões da comissão representativa serão realizadas, mensalmente, em dias úteis por ela determinados, desde que estejam presentes, no mínimo, três de seus membros, podendo ser tomadas as deliberações.

Art. 67. Todos os Vereadores poderão participar das reuniões, porém, só os membros da comissão representativa tem direito a voto.

§ 1º. Para os trabalhos da comissão representativa vigorarão as normas que regulam os fundamentos da Câmara e das comissões permanentes.

§ 2º. A Ata da última sessão de cada período de funcionamento da comissão representativa será assinada ao término da mesma sessão.

Art. 68. A comissão representativa tem as seguintes atribuições:

I - funcionar durante o período de recesso;

II - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica Municipal;

IV - votar pedidos de indicações, requerimentos, pedidos de Informações e providências;

V - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando necessário;

VI - apresentar a Câmara, no início da sessão legislativa seguinte, o relatório de seus trabalhos, salvo se for fim de legislatura, caso em que deverá ser apresentado no término da última reunião.

Sessão IX
Dos pareceres

Art. 69. O parecer da comissão deverá consistir de relatório da matéria, exame da mesma e opinião conclusiva.

parágrafo único - O parecer da comissão concluirá por:

- a) aprovação;
- b) rejeição,

Art. 70. Todos os membros da comissão que participarem de deliberação assinarão o parecer indicando o seu voto:

§ 1º. Poderá o membro da comissão exarar "voto em separado", desde que devidamente fundamentado:

- I – pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator;
- II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator e acrescentar novos fundamentos;
- III - contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 2º. O voto separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que escolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

Art 71. Apresentado o parecer, a comissão encaminhá-lo-á por carga a quem de competência.

TITULO III
Das sessões

CAPÍTULO I
Disposições preliminares

Art. 72 - As sessões da Câmara são:

- I - preparatórias, antes da instalação de cada Legislatura;
- II - ordinária, nas segundas-feiras, com horário previamente estabelecido pelo Plenário;
- III - extraordinária, quando realizada fora do período normal;
- IV - secreta;

V - solene;

VI - especial.

Art. 73. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária independente de convocação, observado o § 3º do artigo 80.

Parágrafo Único. - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se, em convocação extraordinária por iniciativa: do Prefeito, quando o interesse da administração o exigir, do Presidente da Câmara ou por dois terços de seus membros.

Art. 74. A Câmara poderá determinar que parte da sessão seja destinada à comemoração, homenagem ou recepção de personalidade visitante.

Art. 75. Durante a sessão, além dos Vereadores, poderão, excepcionalmente, usar da palavra personalidades visitante, homenageados especiais, o Prefeito, secretários municipais e diretores de autarquias ou de órgãos não subordinados às secretarias, convocados ou espontaneamente presentes, cidadãos devidamente inscritos.

§ 1º. O orador se submeterá às seguintes normas:

- a) falará de pé, exceto o Presidente, e só por enfermidade poderá obter permissão para falar sentado, usando a tribuna para o fim destinado;
- b) dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;
- c) dará aos Vereadores o tratamento de "Excelência".

§ 2º. O orador não poderá ser interrompido, a não ser para:

- a) formulação da questão de ordem;
- b) requerimento de prorrogação;
- c) apartes concedidos pelo orador.

Art. 76. Durante a Sessão:

- I - a palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;
- II- qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;
- III - referindo-se ou dirigindo-se a colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", declinando-lhe o nome se for o caso.

CAPÍTULO II

Do quorum

Art. 77. Quorum é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização da sessão, reunião de comissão ou deliberação.

Art. 78. É necessária a presença de, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros para que a Câmara se reúna e da maioria absoluta dos Vereadores para que delibere.

§ 1º. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, salvo os casos expressos nos parágrafos seguintes.

§ 2º. É exigida a presença de, pelo menos, dois terços (2/3) dos Vereadores em Plenário para votação:

- a) do orçamento e suas alterações;
- b) de empréstimos e operações de créditos;
- c) de auxílio à empresas;
- e) de concessão de privilégios;
- f) de matéria que verse sobre interesse particular;
- g) de concessão de serviço público.

§ 3º. É exigido dois terços (2/3) de votos favoráveis, dos membros da Casa para:

I - Aprovação de:

- a) emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) projeto de Lei vetado;
- c) projeto de decreto legislativo de que trata os artigos 148 a 151 deste Regimento, quando contrariar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou do órgão para isso competente, nos termos da Constituição Federal art. 31, § 2º e da Constituição Estadual, art.15, § 1º, Letra "a".

II - Concessão de:

- a) auxílio ou subvenções que não constem do respectivo ramo;
- b) título de cidadão do Balneário do Pinhal.

III - cassação de mandato de Prefeito, Vice Prefeito, Vereador.

§ 4º. São exigidos dois terços (2/3) de votos contrários para rejeitar Projeto de Decreto legislativo referido na letra "c", do item I, do parágrafo anterior quando o projeto concordar com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 5º. É exigida a maioria absoluta de votos para:

I - aprovação de:

- a) projeto de Lei Complementar;
- b) pedido de Sessão Secreta indeferido pelo Presidente;
- c) requerimento para alterar a ordem do dia.

II - eleição de membro da Mesa, em primeiro escrutínio;

III - aprovação, adiamento ou retirada de urgência;

IV - aprovação, com estipulação de condições, de arrendamento, aforamento, alienação, permuta ou hipoteca de próprios municipais, bem como aquisição de outros;

V- representação, para efeitos de intervenção no Município, nos termos do disposto no Artigo 15, § 1º, Letra "a", da Constituição Estadual.

Art. 79. A declaração do quorum, questionada ou não, será feita pelo Presidente após a chamada dos Vereadores.

Parágrafo único - Verificada a falta de quorum para votação de ordem do dia, a sessão será levantada, perdendo o Vereador ausente o subsídio correspondente à sessão.

CAPITULO III

Da sessão ordinária

Seção I

Disposições preliminares

Art. 80. A sessão ordinária se destina às atividades normais de Plenário.

§ 1º. No horário da abertura da sessão, o Presidente determinará que se proceda a chamada e só dará início aos trabalhos se estiver presente, no mínimo, um terço dos Vereadores.

§ 2º. Não havendo número regimental para abrir a sessão, decorridos quinze minutos do horário previsto, o Presidente, comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura da ata declaratória, perdendo os ausentes o direito ao subsídio correspondente a sessão.

§ 3º. Em qualquer hipótese, não poderá tomar o Plenário qualquer deliberação sem a presença da maioria dos seus membros.

Seção II

Da divisão da sessão ordinária

Art. 81. A sessão ordinária, respeitando o disposto no parágrafo único do artigo 73, divide-se em:

I - verificação de quorum na forma do artigo 77, leitura da ata, se requerida, do

expediente e de proposições apresentadas à Mesa;

II - grande expediente, com duração de 15 (quinze) minutos, se plenária, pelo sistema de rodízio, entre as bancadas, mediante prévia inscrição;

III - ordem do dia, aberta com nova verificação de quorum com preferência absoluta até esgotar, a matéria ou até terminar o prazo regimental da sessão;

IV - comunicações, somente, para as líderes com duração de 5 (cinco) minutos, indivisíveis a cada orador;

V - discussão da pauta com 5 (cinco) minutos para cada orador, até o máximo de dois por bancada;

VI - explicação pessoal, com 5 (cinco) minutos para cada orador;

VII - o espaço de líder de bancada será de 10 (dez) minutos.

Art. 82. O Vereador receberá o transcrito da ata em até 72 horas antes da sessão.

§ 1º A retificação de que trata este artigo, será apresentada por escrito.

§ 2º A ata terá prazo de cinco dias para sua aprovação pelos vereadores e, ocorrendo silêncio neste prazo, contados da data de seu recebimento, importa em aprovação tácita.

§ 3º Em caso de requerimento de alteração, será a ata lida em plenário, com as alterações propostas em votação na sessão subsequente.

Seção III Das inscrições

Art. 83. A palavra será concedida aos Vereadores pela Ordem de Inscrição.

§ 1º. O Vereador pode ceder sua inscrição em comunicação ou no grande expediente a um colega, ou dela desistir e, se ausente, caberá ao líder dispô-la.

§ 2º. A cessão referida no parágrafo anterior será feita integralmente e por escrito, sendo, entretanto, de mera indicação quando for o líder quem dispuser.

Art. 84. É vedada segunda inscrição para falar na mesma fase da Sessão.

Seção IV Do aparte

Art. 85. O aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria.

§ 1º. O aparte só será permitido com a licença expressa do orador.

§ 2º. Não será registrado o aparte anti-regimental.

Art. 86. É vedado o aparte:

I - a presidência dos trabalhos;

II - paralelo ao discurso do orador;

III - ao encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação de líder;

IV - em sustentação de recursos;

V - quando o orador, antecipadamente, declarar que não o concederá, salvo se for citado o nome de Vereador, que terá direito à réplica.

Seção V

Da suspensão da sessão

Art. 87. A Sessão poderá ser suspensa ou levantada conforme o caso, para:

I - manter a ordem;

II - recepcionar visitantes ilustres;

III - ouvir comissão ou representante da sociedade organizada;

IV - prestar excepcional homenagem de pesar.

§ 1º. O requerimento de suspensão da sessão ou destinação de parte dela, nos termos do artigo 74, será imediatamente votado após o encaminhamento pelo autor e líderes de bancada.

§ 2º. Não será admitida suspensão da sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria em Plenário, a não ser para manter a ordem.

Seção VI

Da prorrogação da sessão

Art 88. A sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a 2 (duas) horas, para discussão e votação da matéria constante da ordem do dia desde que requerida oralmente por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pela maioria dos presentes, e independente de discussão e encaminhamento.

CAPITULO IV

Da sessão extraordinária

Art. 89. A convocação extraordinária da Câmara cabe a seu Presidente, a 1/3 de seus membros, à comissão representativa ou ao Prefeito.

§ 1º. A Sessão Extraordinária somente será aberta com a maioria absoluta dos Vereadores e todo o tempo que se seguir à leitura do expediente será dedicado à discussão e votação da matéria que motivou a convocação.

§ 2º. A sessão extraordinária poderá ser seguida de outra da mesma natureza.

§ 3º. O Presidente convocará nova sessão extraordinária sempre que for evidente que a simples prorrogação não colimará os objetivos visados.

CAPÍTULO V

Da sessão secreta

Art. 90. A Câmara poderá realizar sessão ordinária ou extraordinária em caráter secreto, ou transformar a pública em secreta, a requerimento do líder ou por iniciativa do Presidente.

§ 1º. A sessão secreta deverá ser requerida reservadamente ao Presidente, quando não for obrigatória, desde que aprovada em Plenário por maioria simples, declinando-se, porém, os motivos que a justifiquem.

§ 2º. Deferido o pedido, o Presidente fará sair do Plenário, da tribuna, da galeria e dependências anexas, todos os que não forem Vereadores em exercício.

§ 3º. Antes de encerrar-se a sessão secreta, o Plenário decidirá se os debates devem ou não permanecer secretos.

§ 4º. A ata da sessão secreta será aprovada pelo Plenário antes de levantada a sessão, assinada pela Mesa, fechada em invólucro lacrado e rubricado pelo Presidente, pelo primeiro e segundo secretários e pelos líderes, com a data da sessão, e recolhida ao arquivo da Câmara.

§ 5º. Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir imediatamente seu discurso a termo, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão secreta.

Art. 91. Indeferido o pedido de sessão secreta, será permitido renová-lo perante o Plenário, que decidirá, então, por maioria absoluta.

CAPÍTULO VI

Da sessão solene

Art. 92. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§1º. Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença;

§ 2º. Não haverá tempo pré-determinado para encerramento da sessão solene;

§ 3º. Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente, o líder partidário ou Vereador designado pelo líder, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

CAPITULO VII

Da sessão especial

Art. 93. A sessão especial, destina-se:

I - ao recebimento de relatório do Prefeito;

II - a ouvir secretário municipal, diretor de autarquia ou de órgão não subordinado à secretaria;

III - a palestra relacionada com interesse público;

IV - a outros fins não previstos neste regimento e que tenham aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VIII

Da ata das sessões

Art. 94. A ata é o resumo fiel dos trabalhos da sessão e será redigida a cada sessão, sob orientação do Primeiro Secretário, que assinará juntamente com o Presidente da Câmara e todos os Vereadores presentes.

§ 1º. A ata da sessão secreta será redigida por um dos Vereadores presentes, para tanto designado, obedecendo ao disposto no § 4º do artigo 90.

§ 2º. Ao iniciar a sessão ordinária, a ata da última sessão será aprovada antes do encerramento desta e assinada pelos Vereadores presentes.

§ 3º. A ata na sua íntegra será multiplicada em cópias para cada vereador que a analisará antes da próxima sessão.

CAPITULO IX

Dos anais

Art. 95. Os pronunciamentos em Plenário serão gravados, mas somente publicados nos anais os proferidos na ordem do dia e a discussão da pauta.

§ 1º. A critério da Mesa, outros pronunciamentos feitos durante a Sessão da Câmara poderão ser publicados nos anais.

§ 2º. Os apanhados ou sons não publicados serão arquivados na secretaria à critério da Mesa.

TITULO III

Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I

Da pauta

Art. 96. Pauta é a parte da sessão destinada à discussões preliminares das proposições recebidas, protocolados e já aceitos pela Mesa e devidamente informados à apresentação de emendas aos mesmos.

§ 1º. A matéria objeto de discussão preliminar será distribuída ao Vereador, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes de sua inclusão.

§ 2º. Durante a discussão preliminar da Pauta, poderão ser apresentadas emendas, subemendas ou substitutivos, desde que escritas em duas vias, conforme as normas deste Regimento.

§ 3º - Os projetos de decreto legislativo que versem sobre licença do Prefeito e do Vice-Prefeito não cumprem Pauta.

Art. 97. Os Projetos, devidamente processados, permanecerão em pauta durante 2 (duas) sessões consecutivas.

Parágrafo único - Cumprida a pauta, o projeto será encaminhado à comissão

competente.

Art. 98. O substitutivo permanecerá em pauta durante 2 (duas) sessões consecutivas, observadas as seguintes regras:

I - se apresentado quando a proposição principal estiver em pauta, após o cumprimento desta;

II - se apresentado quando a proposição principal estiver sob exame da comissão, será incluída na pauta da próxima sessão.

§ 1º. As emendas apresentadas ao substitutivo durante a pauta serão com ele distribuídas às comissões.

§ 2º. A pauta para substitutivo apresentada em regime de urgência permanecerá em 1 (uma) sessão.

§ 3º. As proposições apresentadas passarão pelas comissões e cumprirão pauta por 2 (duas) sessões.

CAPITULO II

Da ordem do dia

Art. 99. Ordem do dia é a fase destinada a discussão de proposição.

Art. 100. A ordem do dia será organizada, observando-se a seguinte prioridade:

I - redação final;

II - veto;

III - proposição de rito especial;

IV - matéria em regime de urgência;

V - requerimento de Comissão;

VI - requerimento de Vereador;

VII - projeto de lei;

VIII - projeto de decreto legislativo;

IX - projeto de resolução;

X - pedido de autorização;

XI - indicação;

XII - outras matérias.

parágrafo único - A prioridade estabelecida no artigo anterior, só poderá ser alterada para:

a) dar posse a Vereador;

- b) votar pedido de licença de Vereador;
- c) votar requerimento de Vereador, aceito pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 101. Com o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes de sua inclusão na ordem do dia, a matéria será distribuída em avulsos que conterão:

I - proposições;

II - emendas;

III - pareceres;

IV - demais elementos que a Mesa considerar indispensáveis ao esclarecimento do Plenário.

Art. 102. O requerimento de Vereador ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da ordem do dia de matéria que tenha tramitado ou haja sido distribuída com inobservância de prescrição regimental.

parágrafo único - O presidente de comissão poderá requerer a retirada da ordem do dia de proposição que a Comissão deva conhecer e não lhe tenha sido distribuída.

Art. 103. A requerimento de Vereador, o projeto de lei, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento, será incluído na ordem do dia, mesmo sem parecer.

parágrafo único - O projeto só pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III

Da discussão da pauta

Seção I

Disposições preliminares

Art. 104. A discussão será:

I - preliminar, sobre a matéria em pauta;

II - geral, sobre a matéria da ordem do dia.

Seção II

Da discussão geral

Art. 105. A discussão geral, respeitados os casos previstos neste regimento ou quando o plenário decidir de forma diversa será único.

Art. 106. A apresentação de emenda durante a discussão geral provocará suspensão, pelo prazo mínimo de 10 (dez) minutos, para parecer da comissão específica.

§ 1º. Nesta fase da sessão, só o líder pode apresentar emenda, e aquele que tiver usado dessa prerrogativa duas vezes na mesma proposição é vedado valer-se dela novamente.

§ 2º. O parecer conjunto poderá ser defendido em Plenário, pelo relator, tendo direito a usar a palavra o autor de emenda ou de voto vencido, se houver.

Art. 107. Terão preferência pela ordem:

- I - o autor da proposição;
- II - o relator ou relatores;
- III - o autor do voto vencido em Comissão;
- IV - os demais Vereadores inscritos.

Art. 108. Durante a discussão, o orador só poderá ser interrompido pela presidência para:

- I - declarar esgotado o tempo de intervenção;
- II - votar requerimento de prorrogação da sessão;
- III - questão de ordem.

Art. 109. A discussão geral poderá ser adiada até 1 (uma) sessão ordinária, a requerimento do líder ou de presidente de comissão.

Parágrafo único - matéria em regime de urgência só pode ser adiada por até 1 (uma) sessão ordinária, a requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 110. Encerra-se a discussão geral:

- I - após o pronunciamento do último orador;
- II - a requerimento, quando já realizado em 2 (duas) sessões e já tenham falado o relator, o autor e um Vereador de cada bancada.

parágrafo único - Na discussão por partes poderá ser requerido encerramento de cada parte, após falar o relator e todos os Vereadores que quiserem se manifestar a respeito.

CAPÍTULO IV

Do processo de votação

Seção I

Disposições preliminares

Art. 111. A votação será realizada após a discussão geral, ou senão houver número, na sessão seguinte.

§ 1º. Nenhum Vereador poderá negar-se a votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido ou, nas votações simbólicas e nominais, o Vereador poderá enviar, por escrito, à mesa, declaração de voto, que será lida pelo Secretário e publicada nos anais.

§2º. A juízo do Presidente, a declaração de voto poderá ser devolvida, ao autor, se contiver expressões anti-regimentais e anti-parlamentares.

§ 3º. A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

§ 4º. A apreciação do veto do Prefeito pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

§ 5º. Tratando-se de causa com que se beneficie pessoalmente, ou beneficie parente, pessoal ou empresa, de que seja procurador, o Vereador está impedido de votar.

Seção II

Da votação

Art. 112. A votação será:

I - simbólica; sempre que a matéria não estiver submetida a forma especial de votação;

II - nominal, na verificação de votação simbólica, ou por decisão do Plenário;

III - secreta, nos casos previstos pela Lei Orgânica.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de vontade de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota.

§ 3º. O processo secreto consiste de votação através de cédulas em que a

manifestação não será verbalizada.

Art. 113. Qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação.

Art. 114. É nula a votação realizada sem a existência de quorum, devendo a matéria ser transferida para a ordem do dia seguinte.

Parágrafo único - O Vereador que chegar ao recinto da Câmara durante a votação após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os presentes, para, então, votar.

Art.115. A votação secreta será feita por meio de cédulas colocadas em sobre cartas rubricadas pelo Presidente e Primeiro Secretário e recolhida à urna à vista do Plenário.

Art.116. Far-se-á votação nominal nos casos de:

I - eleição de Mesa, da comissão representativa e das comissões permanentes;

II - vantagens aos servidores municipais;

III - concessão de título de cidadão do Balneário Pinhal;

IV - julgamento de vereadores;

V - veto total ou parcial.

Parágrafo único - Em caso de empate, a votação será repetida na ordem do dia seguinte, se persistir o resultado, a proposição será arquivada.

Seção III

Da ordem de votação e do destaque

Art. 117. A votação processar-se-à na seguinte ordem:

I - substitutivo de comissão, com ressalva as emendas;

II - substitutivo de Vereador, com ressalva as emendas;

III - proposição principal, em globo, com ressalva as emendas;

IV - destaques;

V - emendas sem parecer, uma a uma;

VI - emendas em grupos:

a) com parecer favorável;

b) com parecer contrário.

§ 1º. Os pedidos de destaque e votação parcelada só poderão ser feitos antes de iniciada a votação e serão deferidos de plano pelo Presidente.

§ 2º. Também será deferida de plano pelo Presidente a votação por:

a) título;

- b) capítulo;
- c) seção;
- d) artigo;
- e) parágrafo;
- f) item;
- g) letra;
- h) parte;
- i) número;
- j) expressão.

Seção IV

Da renovação do processo de votação

Art. 118. O processo de votação só poderá ser renovado uma vez, a requerimento fundamentado de Vereador, aprovado pela maioria absoluta, vedado apresentação de emenda e adiamento.

§ 1º. O requerimento para renovação do processo de votação será apresentado no dia seguinte à votação e votado na sessão ordinária seguinte.

§2º Na ordem do dia subsequente à aceitação do requerimento, renovar-se-á o processo de votação.

CAPITULO V

Da urgência

Art. 119. Urgência é a abreviação do processo legislativo.

Parágrafo único - A urgência não dispensa:

- a) quorum específico;
- b) avulsos;
- c) pauta;
- d) parecer das comissões.

Art. 120. Em caso de calamidade pública ou por medida de segurança, o requerimento de urgência pode ser apresentado em qualquer momento da sessão, será votado imediatamente.

parágrafo único - exceto o disposto no "caput" deste artigo, toda a matéria que

envolva alteração patrimonial para o Município deverá tramitar, normalmente, nas comissões permanentes, não se admitindo a urgência.

Art.121. As comissões terão o prazo simultâneo de 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas para emitir parecer sobre a matéria em urgência.

§ 1º. Esgotado o prazo a proposição, com ou sem parecer, será incluída na ordem do dia ou em sessão extraordinária especificamente convocada para apreciá-la.

§ 2º. Não será admitido requerimento de urgência antes de iniciada a discussão da pauta, encerrando-se esta na sessão seguinte àquele em que for aprovado o pedido, salvo se for a última.

Art. 122. A urgência será:

I - votada, a requerimento de Vereador;

II - adiada, a requerimento de líder ou de presidente de comissão;

III - retirada, a requerimento de líder ou autor.

Parágrafo único - Em qualquer caso é exigido o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

CAPITULO VI

Da prejudicialidade

Art. 123. Consideram-se prejudicados e serão arquivados por determinação do Presidente:

I - a proposição idêntica à outra em tramitação ou que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver subscrita por maioria absoluta;

II - a proposição principal e as emendas, pela aprovação do substitutivo;

III - emenda de conteúdo igualou contrário ao de outra já aprovada;

IV - emenda de conteúdo igual ao de outra já rejeitada.

Parágrafo único - A prejudicialidade será declarada de ofício pelo Presidente ou a requerimento de Vereador.

CAPÍTULO VII

Da redação final

Seção I

Disposições preliminares

Art.124. A redação final das proposições aprovadas na ordem do dia será votada pelo Plenário, observando o disposto no § 2º do Artigo 121 deste regimento.

Art. 125. A redação final é da competência:

I - da comissão específica.

Art. 126. A redação final será elaborada dentro de:

I - duas sessões ordinárias consecutivas, a contar da aprovação da proposição;

II. - uma sessão ordinária em caso de urgência.

§ 1º. A requerimento fundamentado da comissão competente, poderá o Presidente determinar outro prazo para elaboração da redação final.

§ 2º. A redação final será distribuída em avulso, salvo se dispensados pelo Plenário, quando, então, será votada.

§ 3º. Só será admitida emenda à redação final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem.

§ 4º. A emenda à redação final será encaminhada à Mesa a partir da publicação em avulsos e poderá ser defendida de plano pelo Presidente.

§ 5º. Se a redação final tiver de ser corrigida após aprovada pelo Plenário, cabe ao Presidente, determinar as providências e, se houver sido feita a remessa de autógrafa ao Executivo será pedida a devolução do expediente para a necessária correção.

Seção II

Dos autógrafos

Art. 127. Os autógrafos serão elaborados em tantas vias quantos forem necessárias e sua remessa ao Prefeito será feita por ofício do Presidente, dentro de 2 (dois) dias úteis após a aprovação da redação final, de forma a fixar claramente a data de entrega para contagem dos prazos de sanção, promulgação e veto.

§ 1º. O início da contagem do prazo dar-se-á no dia imediatamente seguinte ao da entrega do autógrafa ao Executivo, mediante protocolo assinado.

§ 2º. A contagem de prazo não se iniciará em sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO VIII

Do veto

Art. 128. O veto é a negação total ou parcial, pelo Prefeito de sanção à projeto de lei aprovado pela Câmara.

Art. 129. Recebido o veto, a Câmara terá o prazo do § 2º do artigo 52 da Lei Orgânica, para apreciá-lo, cabendo ao Presidente encaminhá-la às comissões competentes.

Art. 130. A apreciação do veto será anunciada com duas sessões ordinárias de antecedência, publicando-se, nos avulsos, o projeto, o veto e seus fundamentos e o parecer das comissões, se houver.

§ 1º. Se até duas sessões ordinárias antes do término do prazo para a apreciação não for feita a inclusão do veto na ordem do dia, qualquer Vereador poderá requerer a inclusão na ordem do dia seguinte, o que será obrigatoriamente deferido pelo Presidente.

§ 2º. O silêncio da Câmara, esgotado o prazo para apreciação, significa aceitação do Veto.

Art. 131. As razões do Veto serão discutidas englobadamente, mas a votação do projeto poderá ser feita por parte vetada, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 132. Apreciado o Veto, cabe à Câmara:

I - se aceito, arquivar o projeto;

II - se rejeitado, devolver o projeto ao Prefeito para que o promulgue, nos termos do § 2º, artigo 52 da Lei Orgânica.

Parágrafo único - No caso de veto parcial, aceito ou rejeitado, o projeto será encaminhado ao Executivo para ser promulgado no prazo de 2 (dois) dias úteis.

CAPÍTULO IX

Da questão de ordem

Art. 133. Questão de ordem é a interpelação à Presidência quanto á interpretação ou aplicação deste regimento.

§ 1º. A questão de ordem só será aceita pelo Presidente se formulada com clareza, brevidade e indicando dispositivo regimental a ser esclarecido.

§ 2º. Cabe ao Presidente dirimir as dúvidas suscitadas em questão de ordem e a sua

decisão não admite crítica nem contestação, mas tão somente recurso ao Plenário na sessão seguinte, ouvida a comissão específica.

Art. 134. Só poderá ser formulada questão de ordem pertinente à matéria em apreciação.

TÍTULO IV

Dos processos em geral

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art.135. São proposições:

- I - projeto de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de Lei Complementar à Lei Orgânica;
- III - projeto de Decreto Legislativo;
- IV - projeto de Resolução;
- V - pedido de autorização;
- VI - indicação;
- VII - requerimento;
- VIII - pedido de providências;
- IX - pedido de informações;
- X - emenda;
- XI - substitutivo;
- XII - subemenda;
- XIII - recurso.

Parágrafo único - Independem de deliberação do Plenário:

- a) pedido de informação;
- b) pedido de providências;
- c) indicação, quando aprovada pelas comissões pertinentes à matéria.

Art. 136. O projeto em geral terá a seguinte tramitação:

- I - apreçoado na apresentação à Mesa, publicidade na hora do expediente;
- II - pauta;
- III - envio às comissões;

IV - inclusão na ordem do dia.

Art. 137. O projeto elaborado por comissão ou pela Mesa, após a pauta e independente de parecer, será incluído na ordem do dia, salvo requerimento aprovado pelo Plenário solicitando anuência de outra comissão.

Art.138. O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição que:

I - alheia à competência da Câmara;

II. - manifestamente inconstitucional;

III - seja redigido de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada.

IV - seja anti-regimental.

Parágrafo único - Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que tiver recusado liminarmente, qualquer proposição.

Art. 139. É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se lhe seguirem.

§ 1º. A proposição será organizada em forma de processo pela secretaria da Câmara.

§ 2º. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador ou ex-ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

§ 3º. O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase da laboração legislativa, exceto da ordem do dia.

Art. 140. As proposições não votadas até o fim da Sessão Legislativa serão arquivadas, exceto as de competência da comissão representativa ou de iniciativa do Executivo.

Parágrafo único - Na sessão legislativa seguinte, somente a requerimento de Vereador será desarquivada a proposição prosseguindo sua tramitação ouvida sempre as comissões competentes.

Art.141. A cada nova Legislatura, o Presidente dará conhecimento aos Vereadores das proposições arquivadas no fim da última Sessão Legislativa, as quais só a requerimento de Vereador terão tramitação renovada.

CAPÍTULO II

Dos processos ordinários

Art. 142. O projeto de lei ordinária é a proposição, sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria da competência do Município.

Art. 143. O projeto de decreto legislativo é a proposição que disciplina matéria da exclusiva competência da Câmara.

§ 1º. São objetos de Decreto Legislativo, entre outros:

- a) suspensão no todo ou parte, de qualquer ato declarado pelo Poder Judiciário infringente à Constituição à Lei Orgânica ou às Leis;
- b) decisão sobre as contas do Prefeito;
- c) autorização para o Prefeito ausentar-se do Município ou licenciar-se;
- d) cassação do mandato;

§ 2º. Os projetos de referentes às letras "a" e "c", não cumprem pauta.

Art.144. Projeto de resolução é a proposição referente a assunto de economia interna da Câmara.

Parágrafo único - São objetos de resolução, entre outros:

- a) o Regimento Interno e suas alterações;
- b) a organização dos serviços administrativos da Câmara;
- c) destituição de membros da Mesa;
- d) conclusão da comissão de Inquérito, quando for o caso;
- e) prestação de contas da Câmara.

Art. 145. Pedido de autorização é proposição de iniciativa do Prefeito, submetendo à Câmara contratos ou convênios de interesse Municipal.

Parágrafo único. É vetado à Câmara emendar contratos e convênios objetos de pedido de autorização, salvo com a concordância das partes.

Art. 146. Requerimento é a proposição escrita contendo pedido ao Presidente da Câmara sobre o assunto determinado de competência da Câmara.

§ 1º. Salvo disposição expressa neste Regimento, os requerimentos orais serão exceção definida nos termos do § 2º e decididos imediatamente pelo Presidente e os escritos, que dependem de declinação do Plenário, serão votados na mesma Sessão.

§ 2º. Será despachado, de plano, pelo Presidente, o requerimento que solicitar:

- a) retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- b) retificação de ata;
- c) verificação de presença;
- d) verificação de votação simbólica, por meio de apuração nominal;

e) requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

f) desarquivamento de proposição;

§ 3º. O requerimento que dependa da deliberação do Plenário não sofrerá discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo autor e um representante de cada bancada.

§ 4º. Deverão ser escritos, entre outros, os requerimentos que solicitem:

a) dispensa de distribuição em avulso e interstício para votação de redação final;

b) recurso contra recusa de emenda;

c) retirada de proposição com parecer;

d) voto de pesar, dando-se ciência a quem de direito;

e) destaque para votação;

f) destaque de emenda ou de parte da proposição para constituir projeto em separado;

g) audiência de comissão;

h) adiantamento de discussão ou votação;

i) encerramento de discussão;

j) licença de Vereador;

k) realização de sessão extraordinária, solene, especial ou secreta;

l) urgência, adiantamento ou retirada de urgência;

m) convocação de secretário municipal, diretor de autarquia ou de órgão não subordinado à secretaria;

n) renúncia de membro da Mesa;

o) constituição de comissão temporária;

p) reunião conjunta das comissões;

q) informação sobre atos da Mesa ou da Câmara;

r) destinação de parte da Sessão para comemoração ou homenagem;

s) voto de congratulações;

t) moções.

Art.147. Durante a ordem do dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída.

§ 1º. Será votado antes da proposição o requerimento a ela pertinente.

§ 2º. O Plenário poderá deferir audiência de comissões, ou o Presidente poderá solicitá-la para proposição da ordem do dia.

CAPITULO III

Dos processos especiais

Seção I

Dos orçamentos

Art.148. Na apreciação dos orçamentos da administração centralizada de autarquias serão observadas as seguintes normas:

I - o projeto de lei de orçamento, após comunicação ao Plenário será remetido, por cópia, à comissão de orçamento, finanças e tributação.

II - o projeto, durante três sessões ordinárias consecutivas, ficará com prioridade na pauta;

III - em cada uma das sessões, previstas no inciso anterior, poderão falar até quatro Vereadores, durante cinco minutos cada um, sobre os orçamentos englobadamente;

IV - o presidente da comissão designará um relator;

V - o projeto somente poderá sofrer emendas na comissão, obedecendo ao disposto no Artigo 85, incisos e parágrafos da Lei Orgânica;

VI - O pronunciamento da comissão sobre as emendas será final, salvo se um terço da Câmara pedir ao Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão;

VII - o projeto e suas emendas com os respectivos pareceres serão publicados em avulso para inclusão na ordem do dia;

VIII - Impreterivelmente até o dia 30 (trinta) de novembro, será o projeto incluído na ordem do dia;

IX - O autor da emenda destacada, o autor do destaque e o relator da emenda poderão encaminhar à votação durante 5 (cinco) minutos cada um, além de um Vereador de cada bancada:

X - Até o dia 30 (trinta) de novembro será votada a redação final encaminhado o projeto para o Executivo.

Parágrafo único - A comissão de orçamento, finanças e tributação é facultado, em qualquer fase da tramitação da proposta orçamentaria, apresentar emendas.

Seção II

Da tomada de contas

Art. 149. Recebidas pela Câmara as contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão elas enviadas ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão para isso competente, nos termos da Constituição Federal, para parecer prévio.

Art.150. A prestação de contas, com o referido parecer prévio, será apreciada pela comissão de orçamento, finanças e tributação, que elaborará Projeto Legislativo a ser votado até 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer.

Art.151. Só por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuída essa incumbência.

Art.152. A Câmara enviará ao Tribunal de Contas cópia do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do Prefeito.

§ 1º. No caso de rejeição, serão enviadas também, cópias dos pareceres e esclarecimentos sobre a eventual repercussão da decisão nas despesas atendidas com os recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 2º. Se o Legislativo não se manifestar sobre as contas de um exercício subsequente, o Presidente da Câmara oficiará ao Tribunal de Contas oferecendo as razões pelas quais não ocorreu o pronunciamento.

Art.153. Não sendo aprovadas as contas ou parte delas, será o expediente enviado às comissões de orçamento, finanças e tributação, para, em nova proposição indicar as providências a serem tomadas.

Seção III

Do julgamento do prefeito por infração político-administrativo

Art. 154. O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a providência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar,

- o qual não poderá integrar a comissão processante;
- IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;
- V - decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;
- VI - recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;
- VII - se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado por duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação;
- VIII - decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;
- IX - se a comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e a audiência, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;
- XII - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;
- XIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas fores as infrações

articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa dias), contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVIII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmo fatos.

Seção IV

Do julgamento do vereador

Art. 155. O processo de cassação de mandato de Vereador é o estabelecido pela Legislação Federal.

§ 1º. O Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

§ 2º. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 156. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III - for condenado com base na Legislação Eleitoral.

Parágrafo único - ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, o Presidente, na primeira sessão imediata, comunicará ao Plenário, e ao Tribunal Regional Eleitoral, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Seção V

Da reforma da lei orgânica

Art. 157. O projeto de emenda da Lei Orgânica será lido no expediente publicado em avulsos e incluído na pauta durante duas Sessões Ordinárias para discussão e recebimento de emendas.

§ 1º. Cumprida a pauta, o projeto será encaminhado à comissão especial para isso constituída, a qual, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 5 (cinco), apresentará parecer, podendo este concluir por substitutivo.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem parecer, o projeto com as emendas ou substitutivo apresentado será incluído na ordem do dia em primeira discussão e votação.

Art.158. Considerar-se-á arquivada a emenda à Lei Orgânica que no final da legislatura não tiver sido aprovada.

Art. 159. Aprovada a redação final, a Mesa promulgará a emenda dentro de 72 (setenta e duas) horas com o respectivo número de ordem, e a fará publicar.

Art. 160. No que não contrarie estas disposições especiais regularão a discussão da matéria as disposições deste Regimento referente aos Projetos de Lei Ordinária.

Seção VI

Da reforma do Regimento Interno

Art.161. Este Regimento só poderá ser alterado por proposta da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos vereadores, no mínimo, através de Projeto de Resolução.

§ 1º. O projeto de reforma do regimento ficará em pauta durante 2 (duas) sessões ordinárias.

§ 2º. Transcorrida a pauta, o projeto irá à comissão especial, para tanto constituída, para receber emendas no prazo de 10 (dez) dias úteis,

§ 3º. O projeto, com parecer e emendas, se houver, será distribuído, em avulso e incluído na ordem do dia para discussão e votação na sessão ordinária seguinte.

§ 4º. Encerrada a discussão e havendo emendas, o projeto voltará à comissão especial, que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para emitir parecer.

§ 5º. Esgotado o prazo para apresentação de parecer ao projeto de resolução será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, para discussão e votação, durante as

quais não poderão ser apresentadas emendas.

CAPÍTULO IV

Das emendas

Art. 162. Emenda é a proposição acessória que visa a modificar a principal pode ser apresentada por Vereador, nos termos deste Regimento.

§ 1º. A emenda global é denominada substitutiva.

§ 2º. A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá as normas aplicadas à emenda.

Art. 163. Não será admitida emenda que não seja rigorosamente pertinente ao projeto.

parágrafo único - Cabe recurso ao Plenário de decisão do Presidente que indefira recebimento de emenda.

Art.164. A apresentação de emenda se fará por:

I - Vereador, na pauta e nas comissões;

II - comissão, enquanto a matéria estiver sob o seu exame;

III - líder na discussão geral.

Parágrafo único - Somente serão aceitas emendas escritas propostas pela comissão ou por Vereador.

TÍTULO V

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Da convocação extraordinária da câmara

Art 165. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

I - pelo seu Presidente;

II -por solicitação de um terço de seus membros;

III- pelo Prefeito.

§ 1º. O ato de convocação indicará a matéria a ser apreciada e votada, no mínimo vinte e quatros horas antes da sessão.

CAPÍTULO II

Do comparecimento do prefeito

Art. 166. O Prefeito comparecerá espontaneamente à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-la em Plenário.

Art.167. Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente exposições sobre as questões do ternário que lhe foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando a seguir, os esclarecimentos complementares que forem solicitados pelos Vereadores, na forma regimental.

§ 1º. Durante a exposição do Prefeito não são permitidos apartes, questões estranhas ao ternário previamente fixado, comentários ou divagações sobre a matéria, cabendo ao Presidente zelar para que as perguntas sejam pertinentes, concretas e sucintas.

§ 2º. O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

§ 3º. Os prazos para a exposição e interpelação do Prefeito são os constantes neste Regimento.

CAPÍTULO III

Da convocação de secretários municipais, diretores de autarquias ou de órgãos não subordinados à secretaria

Art. 168. O secretário municipal ou diretor de autarquia, com representação no Município, ou de órgão não subordinado à secretaria poderá ser convocado pela Câmara através de requerimento ou por comissão para prestar informações sobre o assunto administrativo de sua responsabilidade, aprovado no mínimo por 1/3 dos vereadores.

§ 1º. A convocação será comunicada ao Prefeito e ou diretores e pelo Presidente, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.

§ 2 . O Presidente comunicará dia e hora do comparecimento, devendo o convocado, encaminhar com antecedência de 3 (três) dias úteis, exposição em torno das informações solicitadas.

Art. 169. O Convocado terá o prazo de 1 (uma) hora para fazer sua exposição, atendo-se exclusivamente ao assunto da convocação.

§ 1º. Concluída a exposição dos convocados observada a ordem dos itens formulados e, para cada item, a ordem de inscrição dos Vereadores assegurada

sempre a preferência ao autor do item em debate.

§ 2º. O Vereador terá 3 (três) minutos para formular perguntas sobre o temário, excluindo o tempo das respostas, que poderão ser dadas uma a uma ou, ao final, todas.

§ 3º. As perguntas deverão ser objetivas e sucintas, sendo vedado qualquer comentário posterior.

Art. 170. O secretário municipal ou diretor de autarquia ou de órgãos não subordinados à secretaria poderá comparecer espontaneamente à Câmara ou à comissão para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-las, aplicando-se, no que couberem, as normas do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da tribuna livre

Art. 171. O cidadão que o desejar, poderá se inscrever na secretaria da Câmara para fazer referencia a matéria sobre a qual falará, não sendo permitido abordar temas que não tenham sido mencionados na inscrição.

Parágrafo único - Será disponibilizado sempre a ultima sessão de cada mês para uso da Tribuna Livre para no máximo até 3 (três) pessoas por sessão.

Art. 172. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 173. O cidadão poderá usar a tribuna da Câmara nos termos deste Regimento por até 5 (cinco) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 174. O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta, da ordem-do-dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas do início da sessão.

Art. 175. Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos e opiniões, junto às comissões do legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo e parecer.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviarão pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberão deferir ou indeferir o requerimento, indicando,

se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 176. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 177. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Art. 178. A Mesa providenciará a impressão deste regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 179. Ao fim de cada ano legislativo a secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão pertinente, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 180. A Mesa regulamentará a utilização do Auditório do Plenário observado o disposto neste Regimento.

Art. 181. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 182. Revoga-se a Resolução nº. 15 de 11 de novembro de 1999.

Balneário Pinhal, 06 de maio de 2014

Vereador Hans Leal Tassoni
Presidente da Câmara de Vereadores
Vereador PMDB

Alequis Lopes Pinto
Vice-presidente da Câmara de Vereadores
Vereador PSB

Isabel Cristina Brilhante Ballejo
1ª Secretária da Mesa
Vereadora PMDB

Leandro Luis Lauer
2º Secretário da Mesa
Vereador PTB

Generoso Porciúncula Gonçalves
Presidente da Comissão Especial
de reforma do Regimento Interno
Vereador DEM

Maria Cardoso Faistauer
Vereadora PP

Heron Ricardo de Oliveira
Vereador PTB

Antônio Cardoso dos Santos
Vereador PMDB

Reni da Silva
Vereador PMDB